

Elói Martins Senhoras
(Organizador)

CIÊNCIA POLÍTICA:

Produção decisória, governança
e ecologias organizacionais 2



Elói Martins Senhoras
(Organizador)

CIÊNCIA POLÍTICA:

Produção decisória, governança
e ecologias organizacionais 2



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Elói Martins Senhoras

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciência política: produção decisória, governança e ecologias organizacionais 2 / Organizador Elói Martins Senhoras. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0484-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.842220909>

1. Ciência política. I. Senhoras, Elói Martins (Organizador). II. Título.

CDD 320

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

O campo de Ciência Política tem evoluído ao longo dos últimos dois séculos em razão da sincrônica difusão de distintas ideias e paradigmas teóricos e normativos em relação aos desdobramentos materiais da realidade em um contexto de desenvolvimentos institucionais e campos de poder entre uma pluralidade de atores.

Intitulada como “Ciência Política: Produção Decisória, Governança e Ecologias Organizacionais 2”, a presente obra tem o objetivo de compartilhar com o público leitor uma assertiva discussão sobre temas com relevância contemporânea, tanto, na curta periodização conjuntural, quanto na estrutural longa duração.

O livro reúne uma coletânea de estudos teóricos e empíricos, organizados em seis capítulos, que foram desenvolvidos por um conjunto de onze pesquisadoras e pesquisadores, com distintas *expertises* profissionais e formações acadêmicas, oriundos de instituições públicas e privadas de ensino superior de distintos estados brasileiros, bem como de Moçambique.

Caracterizado por uma natureza exploratória, descritiva e explicativa quanto aos fins e uma abordagem quali-quantitativa, este livro foi estruturado pela conjugação de uma lógica convergente no uso do método dedutivo a fim de possibilitar divergentes abordagens teórico-conceituais para abordar a realidade empírica dos relatos de experiência e dos estudos de caso, assim resultando em uma pluralidade de debates.







Em função das discussões temáticas apresentadas, esta obra é indicada para um amplo público leitor, composto, tanto por leigos no campo da Ciência Política, quanto por acadêmicos, especialistas ou atores políticos, justamente ao conciliar teoria e prática a partir de uma didática abordagem sobre fatos relevantes na atualidade.

A discussões apresentadas neste livro buscam romper consensos, findando demonstrar a riqueza existente no anarquismo teórico e metodológico da Ciência Política em resposta à complexa realidade empírica, razão pela qual convidamos você leitor(a) a nos acompanhar em uma coletânea de instigantes estudos.

Excelente leitura!

Elói Martins Senhoras

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE CENTROS DE GRAVIDADE	
Diogo Barcellos da Silveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209091	
CAPÍTULO 2	25
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO À TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA	
Leandro Chiarello de Souza	
Adelcio Machado dos Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209092	
CAPÍTULO 3	36
COMUNIDADES QUE SUSTENTAM A AGRICULTURA (CSAs): MATERIALIZANDO O ASSOCIATIVISMO SUSTENTÁVEL E A ECONOMIA SOLIDÁRIA?!	
Denilson Bertolaia	
Oriowaldo Queda	
Maria Lúcia Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209093	
CAPÍTULO 4	54
DA <i>DEMOCRACIA NA AMÉRICA A COMO AS DEMOCRACIAS MORREM</i> : UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE ELEMENTOS DE DUAS OBRAS FUNDAMENTAIS	
Moacir Rocha Santana Filho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209094	
CAPÍTULO 5	65
“IMPOTÊNCIA” DO PODER DE RESPONSABILIZAR!?: DINÂMICAS DO PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS EM MOÇAMBIQUE	
Arsénio Paulo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209095	
CAPÍTULO 6	81
O PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS-MS	
Elizangela da Silva Freitas	
Elis Regina dos Santos Viegas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8422209096	
SOBRE O ORGANIZADOR	94
ÍNDICE REMISSIVO	95

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO À TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA

Data de aceite: 01/09/2022

Leandro Chiarello de Souza

Mestrando em Desenvolvimento e Sociedade. Advogado. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), nas disciplinas Direito do Trabalho e Direito Tributário

Adelcio Machado dos Santos

Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC). Docente, pesquisador e orientador nos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade e em Educação da Universidade Alto Vale Rio do Peixe (Uniarp)
<https://orcid.org.0000-0003396-972X>

RESUMO: O presente artigo trata do princípio constitucional que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar a tributação com efeito de confisco, positivado no inciso IV do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivo constitucional que trata das limitações ao poder de tributar do Estado. O confisco é forma de intervenção estatal na propriedade particular, sendo admitida em uma única hipótese, prevista no art. 243 da Constituição Federal, que se refere às propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, as quais serão expropriadas sem retribuição ao proprietário. Analisar o conteúdo e a extensão do referido princípio na esfera do direito tributário é o que se propõe nos

limites deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade; tributação; confisco.

ABSTRACT: This article deals with the constitutional principle that prohibits the Union, States, Federal District and Municipalities from using taxation with the effect of confiscation, as stated in item IV of art. 150 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, a constitutional provision that addresses limitations on the State's power to tax. Confiscation is a form of state intervention in private property, being admitted under a single hypothesis, provided for in art. 243 of the Federal Constitution, which refers to rural and urban properties where illegal crops of psychotropic plants are located or the exploitation of slave labor, which will be expropriated without retribution to the owner. Analyzing the content and extent of this principle in the sphere of tax law is what is proposed within the limits of this article.

KEYWORDS: Constitutionality; taxation; confiscation.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu título VI sobre a tributação e o orçamento e, no capítulo I do referido título, estrutura o Sistema Tributário Nacional, estabelecendo, na sua seção II, as limitações constitucionais ao poder de tributar.

De acordo com a doutrina, as limitações constitucionais ao poder de tributar compreendem, de um lado as imunidades

tributárias, beneficiando as entidades a que se refere no art. 150, VI, e de outro lado, compreendem os princípios que estruturam o Sistema Tributário Nacional e que são também considerados limitações constitucionais ao poder de tributar.

Dentre essas limitações, está aquela constante do art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar a tributação com efeito de *confisco*, ou seja, absorção do patrimônio do particular sem qualquer retribuição.

Contudo, não há no texto constitucional um parâmetro a indicar o que exatamente configura a tributação com efeito de confisco.

Tampouco na legislação infraconstitucional foi estabelecido um limite acima do qual a Fazenda Pública incorre na tributação confiscatória, objeto de vedação constitucional, ficando a questão relegada à doutrina e jurisprudência.

Antes de adentrar no tema objeto de presente artigo, discorrer-se-á sobre os princípios constitucionais tributários, dentre os quais está inserida a proibição da tributação com efeito confiscatório.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Os princípios constitucionais tributários estão abrigados nos artigos, 150, 151 e 152 da Constituição Federal e, de acordo com EDUARDO SABBAG (2016, p. 61), são garantias asseguradas ao contribuinte contra a força tributária do Estado.

Para o autor, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o poder de tributar do Estado sofre limitações que são *cláusulas pétreas*, o que vale dizer, não são passíveis de sofrer emendas constitucionais tendentes a suprimi-las do ordenamento (art. 60, § 4.º, CRFB).

Nesta linha, são princípios constitucionais tributários, o da *legalidade* (art. 150, I, CRFB), segundo o qual, é vedado à União, Estados Distrito Federal e Municípios, instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O art. 97 do Código Tributário Nacional, por seu turno, enumera as matérias sujeitas à reserva legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A Constituição Federal em seu art. 150, II, abriga o *princípio da isonomia*, proibindo a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

RICARDO ALEXANDRE (2013, p. 91) destaca a acepção horizontal do princípio da isonomia, segundo o qual deve-se tratar igualmente as pessoas que estão niveladas, ao passo que a acepção vertical se refere à pessoas que estão em situações distintas, que devem ser tratadas de maneira diferenciada na medida em que se diferenciem das demais.

Ensina o autor, que havendo desigualdade relevante, a Constituição não apenas permite a diferenciação como também a exige.

Não viola o princípio da isonomia, por exemplo, a existência de um regime de tributação opcional, diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, tal como instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tem-se, na sequência, o *princípio da irretroatividade da lei tributária*, abrigado no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, proibindo a cobrança de tributos relacionados com fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, dispondo, em decorrência, que a lei tributária somente se aplica a fatos geradores pendentes e futuros, jamais retroagindo, exceto nas situações especificadas no art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O princípio da *anterioridade da lei tributária*, previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A Emenda Constitucional 42/2003 acrescentou a alínea “c”, ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, proibindo a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado ainda o disposto na alínea “b”.

Tal anterioridade, que se tornou conhecida como *anterioridade nonagesimal* ou

noventena é explicada por RICARDO LOBO TORRES (*In: Curso de Direito Tributário. Ives Gandra da Silva Martins (coord.), 11.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1134*), como necessária à proteção de garantias fundamentais, estabelecendo que os tributos sejam criados ou majorados até o dia 30 de setembro¹, o que torna mais rigoroso o *princípio da anterioridade*, evitando que o contribuinte seja surpreendido por tributos criados ou majorados nos últimos dias do ano, cujas leis instituidoras passa a vigorar a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Não à toa, o princípio da anterioridade é chamado por RICARDO ALEXANDRE (2013, p. 101), de *princípio da não surpresa*, pois não basta a segurança do contribuinte com relação a fatos passados, mas há também necessidade de um mínimo de previsibilidade quanto ao futuro próximo.

O inciso V do art. 150 da Constituição Federal proíbe estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

O art. 145, § 1.º da Constituição Federal consagra o *princípio da capacidade contributiva*, ao dispor:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Tal princípio, consoante se depreende do dispositivo constitucional, aplica-se exclusivamente aos *impostos*, não compreendendo as demais espécies tributárias previstas em nosso Sistema Tributário Nacional.

Como exemplo de imposto *pessoal* menciona-se o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da *União* (art. 153, III, CRFB), que leva em consideração, no seu fato gerador, a aquisição de renda ou disponibilidade financeira por parte do sujeito passivo (art. 43, CTN).

O art. 150, VI, por sua vez, dispõe sobre outra espécie de limitação constitucional do poder de tributar, estabelecendo a *imunidade tributária recíproca* (alínea “a”), a incidente sobre templos de qualquer culto (alínea “b”), bem como as demais imunidades que vedam unicamente a instituição de impostos sobre as situações e pessoas ali referidas, não impedindo, contudo, a cobrança de taxas e contribuição de melhoria daquelas entidades.

O art. 151 da Constituição Federal volta-se unicamente à *União Federal*, pois em seu inciso I abriga o *Princípio da Uniformidade da Tributação*, proibindo a União de instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, bem como a criação de distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento

¹ Cumpre esclarecer que o texto constitucional não faz referência à data de 30 de setembro, como limite para aprovação da lei que institui ou majora tributos. Porém, se o legislador pretender que a alteração legislativa entre em vigor a partir do 1.º dia do exercício subsequente, a lei deverá ser publicada até a data acima referida.

de outro, o que não a impede de conceder incentivos fiscais destinados a promover o desenvolvimento de determinadas regiões.

Já o inciso II do referido dispositivo encerra o *Princípio da Vedação à concessão de isenções heterônomas*, impedindo a União de conceder isenções de tributos da competência de Estados e Municípios, o que segundo RICARDO ALEXANDRE (2013, p. 133), objetiva garantir a proteção ao *pacto federativo*, e, por simetria, pode-se afirmar que os Estados não podem conceder isenções de tributos de competência dos respectivos municípios.

Por derradeiro, o art. 153, § 3.º, II, bem como o art. 155, § 2.º, I, da Constituição Federal encerram o *Princípio da Não-cumulatividade*, aplicável aos impostos *plurifásicos*, isto é, que incidem em mais de uma etapa da cadeia de produção, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

De acordo com o princípio em análise, o imposto será *não-cumulativo*, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Ricardo Alexandre (2013, p. 81), esclarece que a doutrina considera que boa parte dos princípios constitucionais tributários, por não poderem ser ponderados quando em conflitos com outros princípios, seriam, na realidade, *regras*, aplicando-se ou não em cada caso concreto.

Para o autor, a isonomia seria um princípio, visto poder ser objeto de ponderação, ao passo que a anterioridade seria uma regra, já que se aplica a determinados tributos e a outros não.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

A vedação à tributação confiscatória, como visto, encontra assento no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual prevê que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco.

A falta de uma definição constitucional ou legal acerca do conceito de tributo com efeito de confisco, relegou o trato da matéria à doutrina e jurisprudência.

O confisco é mencionado na Constituição Federal, em seu art. 243, com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

No art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal Brasileiro existe a previsão da expropriação dos instrumentos e produtos do crime, objetivando indisponibilizar os bens adquiridos de forma ilícita ou utilizados para a prática do fato típico e antijurídico.

No episódio da história brasileira conhecido como *Inconfidência Mineira*, uma das sanções aplicadas aos partícipes do movimento foi o confisco dos seus bens.

Vê-se, portanto, que o confisco é geralmente associado à prática de uma conduta ilícita, sendo a absorção patrimonial uma forma de punição para aquele que a praticou a conduta reprovável pelo ordenamento.

Trazendo o confisco para a esfera do direito tributário, LUCIANO AMARO (2012, p. 169), ensina que ao vedar que a tributação tenha efeitos confiscatórios, a Constituição Federal busca impedir que o Estado, ao pretexto de cobrar tributos, se aposses dos bens do indivíduo.

Uma tal sanção, não pode, portanto, ser compatível com a tributação, haja vista o próprio conceito de tributo, enunciado pelo Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, se tributo não constitui sanção por ato ilícito, não deve a tributação servir para punir qualquer conduta similar, com a absorção do patrimônio do sujeito passivo.

Neste sentido, Ricardo Alexandre (2013, p. 121) esclarece o alcance do disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, ensinando que dispositivo em comento veda o uso da tributação com *efeito de confisco* e não que o tributo configure confisco, o que, aliás, já está excluído pelo próprio conceito de tributo albergado no art. 3.º do Código Tributário Nacional.

Contudo, em que pese a vedação constitucional de tributo com efeito de confisco, tal conceito, prossegue o autor, é indeterminado, não havendo na Constituição Federal ou na legislação de nível infraconstitucional, qualquer parâmetro definidor da tributação com efeito confiscatório.

Para EDUARDO SABBAG (2016, p. 249), o problema de maior complexidade no estudo da questão é justamente a delimitação do que seja “efeito confiscatório”.

Segundo o autor, a aferição do efeito confiscatório da tributação, quase sempre é casuística, diante dos problemas que o tema encerra.

Ela pressupõe, continua o autor, uma tributação excessiva ou antieconômica, que esgota os recursos do contribuinte, violando sua capacidade contributiva e o seu direito de propriedade.

Sérgio Pinto Martins (2012, p. 76), por seu turno, arrisca estabelecer um patamar acima do qual pode ser configurada a tributação confiscatória, dizendo que a tributação não pode exigir exação em percentual superior a 50% do patrimônio do indivíduo.

O percentual mencionado também consta do Projeto de Lei Complementar n.º

168/1989, da autoria do então senador por São Paulo e ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o qual propunha regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, caracterizando a tributação confiscatória sempre que o valor do tributo superasse o valor de mercado do bem direito ou serviço ou ultrapassasse 50% do valor das rendas geradas na mesma incidência.²

Após seis anos de tramitação no Senado Federal, o referido projeto de lei complementar foi arquivado, permanecendo até os dias de hoje o problema de definir o percentual de renda, valor ou bem acima do qual caracteriza a tributação com efeito de confisco.

A jurisprudência vem enfrentando o tema, relacionando a tributação confiscatória com as *multas* decorrentes das práticas de infração à legislação tributária.

Muito embora tais penalidades não tenham natureza tributária, conforme se depreende do já citado art. 3.º da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o Supremo Tribunal Federal entende pela aplicabilidade deste princípio às multas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.

1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009. 2. In casu o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 71, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual, o dispositivo perdeu sua eficácia e, conseqüentemente, os valores que nele sustentavam o título exequendo. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual frente ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ARE 637717 AgR / GO – GOIÁS**. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 13 mar. 2012. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur206816/false>> Acesso em 26 mar. 2021).

Assim, examinando o tema, especialmente em relação ao seu reflexo sobre as multas decorrentes da prática de infração à legislação tributária, o STF assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao

2 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n.º 168/1989**. Regula as limitações constitucionais do poder de tributar. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/28858>> Acesso em: 26 mar. 2021.

adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 727872 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Roberto Barroso. J. em 28 abr. 2015. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur304805/false>> Acesso em: 26 mar. 2021).

No mesmo sentido:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 239964 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Ellen Gracie. J. em 15 abr. 2003. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15036/false><> Acesso em: 26 mar. 2021).

E, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. 2. **No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa.** A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada. 3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 455011 AgR / RR – RORAIMA**, Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. em 14 set. 2010. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur183233/false>> Acesso em: 26 mar. 2021).

Enfrentando o tema, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

TRIBUTÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE ICMS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MULTA - AÇÃO ANULATÓRIA - PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. “A multa fiscal constitui verdadeira sanção pecuniária, de caráter repressivo, imposta ao contribuinte infrator da legislação tributária, razão pela qual sequer comporta redução do seu quantum” (AC nº 97.010473-1, Des. Eder Graf), salvo situações excepcionalíssimas; “quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória” (RE nº 91.707/MG, Min. Moreira Alves; RE nº 81.550, Min. Xavier de Albuquerque); “o Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio

da razoabilidade, que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (ADI-MC nº 1.075, Min. Celso de Mello). 2. Não viola o princípio constitucional que veda “utilizar tributo com efeito de confisco” (CR, art. 150, IV) lei que impõe multa de 75% (setenta e cinco por cento) ao contribuinte que transfere créditos acumulados de ICMS sem prévia autorização da autoridade fazendária (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2009.017794-4**, de São Bento do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto. J. em 03 nov. 2009. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 26 de mar. 2021).

Verifica-se que mesmo nas decisões colacionadas o percentual acima do qual pode-se considerar tributação confiscatória oscila, tendo o STF reduzido multas aplicadas em patamares superiores a 30% (trinta por cento), enquanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, entende que não incorre em tributação confiscatória, lei que impõe multa de 75% (setenta e cinco por cento).

O princípio da vedação à tributação com efeito de confisco se aplica indistintamente a todos os tributos existentes no Sistema Tributário Nacional, não ficando adstrita apenas aos impostos.

Por oportuno, cabe esclarecer que a vedação constitucional à tributação confiscatória, não se opõe à *extrafiscalidade*³, inerente a algumas espécies tributárias e que permite a utilização dos tributos com finalidades diversas da arrecadação de recursos para a Fazenda Pública.

Assim sendo, não configura tributação com efeito de confisco, por exemplo, a previsão constante da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, segundo a qual os cigarros podem ter alíquotas do IPI de 300%.⁴

A referida previsão legal, fundada no art. 153, § 3.º, I, da Constituição Federal, reflete a *extrafiscalidade*, procurando, por meio da tributação, desencorajar o consumo do cigarro, diante da nocividade que o consumo deste produto propicia para os seus usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabelece as limitações constitucionais ao poder de tributar, consistindo nas imunidades tributárias e nos princípios constitucionais tributários, que são garantias estabelecidas em favor do contribuinte.

Em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, que se configura na absorção da propriedade privada sem retribuição ao proprietário.

O confisco é geralmente associado à penalidade pela prática de ato ilícito, sendo

3 Os tributos possuem função *extrafiscal* quando, além de arrecadar recursos para a Fazenda Pública, permitem intervir numa situação social ou econômica. Destes é exemplo o *Imposto de Importação*, previsto no art. 153, I, da Constituição Federal, que atua como barreira protetiva para os produtos nacionais.

4 Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

admitido em determinadas hipóteses constitucional e legalmente previstas (art. 243, CRFB e art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal Brasileiro).

Em que pese, contudo, o estabelecimento desta vedação constitucional, a Constituição Federal não delimita o percentual que caracteriza a tributação confiscatória, tampouco existindo na legislação infraconstitucional previsão a respeito.

O tema passou a ser analisado à luz da doutrina e jurisprudência, e, por se tratar de princípio abrigado no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando a matéria, tendo inclusive decidido que o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal se aplica às multas tributárias.

Ainda assim, contudo, não existe um parâmetro objetivo, mesmo na jurisprudência, delimitando a tributação confiscatória, o que vem sendo definido caso a caso, em relação a todas as espécies tributárias existentes no Sistema Tributário Nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 7. ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, 722p.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 541p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm > Acesso em 21 mar. 2021.

_____. Lei 12.456, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm > Acesso em 26 mar. 2021.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n.º 168/1989. Regula as limitações constitucionais do poder de tributar. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/28858> > Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal, ARE 637717 AgR / GO – GOIÁS. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 13 mar. 2012. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur206816/false>> Acesso em 26 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI 727872 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Roberto Barroso. J. em 28 abr. 2015. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur304805/false>> Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 239964 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Ellen Gracie. J. em 15 abr. 2003. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15036/false>< Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 455011 AgR / RR – RORAIMA, Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. em 14 set. 2010. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur183233/false>> Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n.º 2009.017794-4, de São Bento do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto. J. em 03 nov. 2009. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 26 de mar. 2021.

MEDEIROS, João Bosco. Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 4ed. São Paulo: Atlas:2000, 237p.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva:2016, 1328p.

TORRES, Ricardo Lobo. As emendas constitucionais n.41 e 42. *In*: Curso de Direito Tributário. Ives Gandra da Silva Martins (coord.), 11.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 1211p.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93

Agricultores 36, 37, 38, 41, 46, 48, 49, 50, 51

Agricultura 36, 38, 39, 40, 44, 49, 50, 51, 52, 53

Ajuda mútua 36, 37, 38, 42, 46, 47

Alexis de Tocqueville 54, 55, 56, 62, 63

Alimentos 36, 37, 38, 39, 40, 46, 47, 48, 49, 50, 51

América Latina 54, 62, 63

Associativismo 36

Autogestão 36, 38, 42, 44, 45, 47, 51

B

Brasil 2, 4, 20, 21, 22, 23, 25, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 43, 44, 50, 52, 60, 64, 79, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 92

C

Centros de gravidade 1, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22

Clausewitz 1, 2, 3, 4, 7, 11, 22, 23

Conectividade 1, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 21, 22

Conselho Municipal 81, 82, 90, 92, 93

Constituição 2, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 41, 49, 52, 59, 61, 70, 75, 79, 82, 92

Consumo 33, 38, 39, 40, 43, 46, 47, 48

Contas públicas 65, 66, 67, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

Criança 43, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93

Crise 11, 18, 52, 54, 56, 60, 62

CSAs 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52

D

Defesa 1, 2, 4, 5, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 61, 63, 81, 86, 87, 88, 89, 91

Democracia 39, 44, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 73

Desenvolvimento regional 36, 44, 51, 52, 94

Direito 25, 28, 30, 31, 34, 35, 37, 39, 44, 45, 52, 54, 58, 59, 68, 70, 72, 78, 81, 82, 84, 85, 91, 92

Dourados 81, 82, 83, 88, 89, 90, 91, 92

Doutrina Militar 1, 5

E

ECA 82, 83, 85, 86, 87, 90

Economia solidária 36, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53

Empresa 42, 43, 48

Estado 3, 13, 14, 20, 22, 25, 26, 28, 30, 36, 37, 39, 41, 42, 48, 51, 57, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 88, 90

Estados Unidos 2, 3, 5, 11, 13, 15, 18, 19, 22, 23, 55, 57, 58, 59, 61, 62

F

Finanças públicas 65, 67, 74, 75, 77, 79

Fiscalização 65, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 83, 87, 89

Forças armadas 1, 2, 3, 5, 12, 20, 21, 22, 60

G

Gestão 15, 25, 37, 38, 45, 46, 47, 48, 51, 65, 66, 67, 74, 75, 79, 89, 94

Golfo Pérsico 1, 5, 20

Governo 5, 13, 20, 21, 37, 42, 44, 45, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 77, 79, 91

I

Interdependência 3, 4

Iraque 18, 20

K

Kuwait 18

L

Leis 28, 34, 44, 45, 53, 57, 58, 59, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 79

M

Meio ambiente 8, 36, 37, 39, 44, 45, 48, 52, 53

Moçambique 65, 67, 75, 77, 79

O

Orçamento 25, 65, 67, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 88

Organização 3, 18, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 59, 69, 75

P

Parlamento 60, 67, 72, 73

Poder Executivo 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 89

Poder Judiciário 57, 59, 68, 70

Poder Legislativo 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

Política 2, 23, 24, 38, 42, 43, 45, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 78, 79, 84, 85, 86, 88, 92, 94

Políticas públicas 37, 44, 45, 50, 52, 72, 81, 83, 86, 87, 88, 89, 91, 94

Princípios 26, 29, 32, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 59, 75, 85

Produção 18, 29, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 51

Proteção 1, 2, 5, 12, 18, 28, 29, 39, 44, 59, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91

R

República 23, 25, 31, 33, 34, 58, 60, 66, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 79, 92

S

São Paulo 24, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 48, 53, 63, 64, 92

Sociedade 25, 39, 54, 55, 57, 59, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 94

T

Tiranía 54, 57, 58, 59, 63

Tributação 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34





V

Valores 31, 34, 36, 39, 42, 44, 46, 47, 48, 51

A stylized map of Brazil is shown in white outline against a dark background. Overlaid on the map is a network of white lines connecting various points, resembling a digital or organizational network. The main title is centered over the map.

CIÊNCIA POLÍTICA:

Produção decisória, governança
e ecologias organizacionais 2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIA POLÍTICA:

Produção decisória, governança
e ecologias organizacionais 2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br